



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

REQUERIMENTO Nº , DE 2019.
(Do Sr. Kim Kataguiri)

*Solicita a realização de **Audiência Pública** destinada a debater a diferença de valores referente a compensação fiscal dos programas partidário e eleitoral nos exercícios de 2016 e 2017.*

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º da Constituição Federal, e dos arts. 24, VII, e 255 ao 258 do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário, seja realizada Audiência Pública, preferencialmente no dia 18 de setembro de 2019, para debater as divergências de valores considerados como compensação fiscal que as emissoras comerciais de rádio e televisão receberam pela divulgação de propaganda partidária nos exercícios de 2016 e 2017 para fins de cálculo do TSE da parcela obrigatória de recursos que constitui o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a que se refere o inciso I do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do art. 3º da Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017. O referido artigo é claro ao mencionar apenas as compensações fiscais referentes a propaganda partidária, não havendo menção à propaganda eleitoral como fonte de recursos para o FEFC. Os valores possuem três fontes distintas, com valores divergentes, nesse sentido, é importante o debate em conjunto das visões dos diversos órgãos para, do ponto de vista técnico, entender qual deve de fato ser considerado pelo TSE para fins do cálculo de que trata o art. 3º da Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017. Os respectivos valores divergentes constam dos três documentos abaixo



discriminados:

- Nota Técnica Conjunta nº 6, de 2017 de autoria da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – Câmara dos Deputados e Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – Senado Federal que considerou, para a LOA de 2018, o valor de R\$ 319.497.577 para 2017 e R\$ 150.464.511 para 2016.
- Publicação do 3º Orçamento de Subsídios da União, de abril de 2019, da Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia (SECAP). Os valores publicados, embora não estejam segregados entre propaganda partidária e eleitoral, foram de R\$ 335.757 mil para o exercício de 2017 e R\$ 657.848 mil para 2016.
- Nota Técnica Cetad/Copan nº 078, de 07 de junho de 2019, da Secretaria da Receita Federal do Brasil/Ministério da Economia, que foi o documento enviado ao TSE para fins de cálculo do valor a ser considerado no PLOA 2020. Os valores indicados foram de R\$ 441.370.558,80 para o exercício de 2017 e R\$ 657.847.984,79 para o exercício de 2016.

Para tanto, proponho que os senhores abaixo identificados sejam convidados, e na impossibilidade de comparecerem, quem esses indicarem:

- Sr. Wagner Primo Figueiredo – Diretor da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados;
- Sra. Ana Claudia Castro Silva Borges – Consultora-Geral da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal;
- Sr. Alexandre Manoel Angelo da Silva - Secretário de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia;
- Sr. Claudemir Rodrigues Malaquias - Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.



J U S T I F I C A T I V A

A apresentação do PLOA 2020 (projeto de lei orçamentária anual para 2020) indicou um aumento dos recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) da ordem de R\$ 823.309.683, chegando à quantia de R\$ 2.539.519.114 frente aos R\$ 1.716.209.431 destinados em 2018. Diante do aumento de 48% das dotações para este fundo, procura-se entender as razões que deram causa. A publicação do Ofício GAB-DG nº 2522/2019 enviado pelo TSE ao Poder Executivo nos trouxe a suspeita de que os valores referentes às compensações fiscais que as emissoras comerciais de rádio e televisão receberam pela divulgação de propaganda eleitoral foram considerados no valor referente ao exercício de 2016, em desacordo com o inciso I do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Caso se confirme, não caberia ao TSE a inclusão desses valores em seus cálculos e em seu ofício dirigido ao Ministro de Estado da Economia e qualquer inclusão de dotação a maior dos estabelecidos pelos incisos I e II do citado art. 16-C caberia somente em ato discricionário do Presidente da República já que as dotações destinadas ao FEFC encontram-se em órgão sob sua responsabilidade. Por esse motivo, encaminho o pedido de informação por mim subscrito.

Sala das Comissões, em de de 2019.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
DEM/SP